



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 239/2026,

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Altera os Artigos 123, 124, 125 e 126 da Lei 07/90 de 23 de março de 1990 (Estatuto do Servidor), e dá outras providências”.

Art. 1º - A Sub-Seção II da Seção II do Capítulo II do Título III da Lei 07/90 de 23 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 123. Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a pedido ou de ofício, mediante perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. O Departamento de Recursos Humanos é responsável pelo recebimento dos atestados e pelo encaminhamento à perícia médica.

§ 2º. O atestado médico deverá ser acompanhado de laudo e atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser apresentado em via original;
- II – Conter o nome completo e legível do servidor;
- III – Indicar o número de dias de afastamento;
- IV – Não conter rasuras;
- V – Apresentar data, carimbo, assinatura e registro do médico;
- VI – Identificar a instituição ou local de atendimento;
- VII – Indicar o Código Internacional de Doença (CID).





§ 3º. O servidor deverá entregar o atestado ao Departamento de Recursos Humanos em até 02 (dois) dias úteis após sua emissão.

Art. 124. O atestado que indicar afastamento 03 (três) ou mais dias será encaminhado à perícia médica.

Parágrafo único. O atestado entregue fora do prazo previsto no § 4º do art. 123 não será aceito, devendo ser registrada falta injustificada.

Art. 125. A partir do 3º (terceiro) dia de licença, será agendada perícia médica, comunicando-se imediatamente ao servidor a data e o horário.

§ 1º. O médico perito realizará exame e indicará o período de afastamento, cabendo ao Secretário Municipal de Saúde a homologação.

§ 2º. A perícia poderá ser realizada na residência do servidor ou no hospital em que estiver internado.

Art. 126-A. O servidor que se recusar a submeter-se à perícia médica ficará impedido de exercer suas funções até a realização do exame.

Parágrafo único. O período de impedimento será computado como falta injustificada.

Art. 126-B. O servidor que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar atestados referentes à mesma doença, totalizando 30 (trinta) dias de ausência, deverá comprovar à perícia médica a realização do tratamento prescrito.



§ 1º. Não será homologado atestado que ultrapasse o limite do caput sem a devida comprovação do tratamento.

§ 2º. O servidor em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses será considerado inapto para o serviço público.

§ 3º. Durante a licença, o servidor não poderá exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou não, sob pena de cassação da licença, restituição integral da remuneração recebida e responsabilização administrativa.

Art. 126-C. Nos casos de licença superiores a 180 (cento e oitenta) dias, o médico perito deverá elaborar laudo circunstanciado, indicando obrigatoriamente:

- I – Se a doença é passível de recuperação;
- II – O prazo estimado para a recuperação;
- III – Se há necessidade de readaptação funcional;
- IV – Sendo o caso, se a readaptação será temporária ou permanente.

Art. 126-D. Constatada fraude ou irregularidade em atestado médico, será instaurado processo administrativo, sem prejuízo de instauração de procedimento criminal.

Parágrafo único. Havendo indícios de fraude praticada pelo médico assistente, será encaminhada denúncia ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

Art. 126-E. Sempre que necessário, poderá ser designado Assistente Social para acompanhar o servidor afastado.

 




Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Damianópolis/GO, 24 de fevereiro de 2026.

Paulo Sérgio Moreira dos Santos
Paulo Sérgio Moreira dos Santos
Presidente

Ronaldo Rodrigues de Sales
Ronaldo Rodrigues de Sales
1º Secretário

Cleyton Neres da Silva
Cleyton Neres da Silva
2º Secretário

2025/2026



CERTIDÃO

Certifico para todos os fins em que se fizerem necessários, que o Projeto de Lei nº 018/2026, que “Altera os Artigos 123, 124, 125 e 126 da Lei 07/90 de 23 de março de 1990 (Estatuto do Servidor), e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal que solicitou regime de urgência na sua tramitação, foi devidamente discutido em plenário, apreciado e aprovado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação desta egrégia casa, e seguiu em votação no plenário, sendo **aprovado** por maioria absoluta dos votos dos Vereadores(as) que compõe esta Câmara Municipal, em turno único considerando a urgência prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, na sessão ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, ficando então assim como **Autógrafo de Lei nº 239/2026**.

Por ser verdade, firmo a presente certidão em duas vias de igual teor.

Poder Legislativo de Damianópolis, Estado de Goiás, 26 de fevereiro de 2026.

Paulo Sérgio Moreira dos Santos
PAULO SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS

Nº do Processo	734/2026	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	3295 - CAMARA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS		
CPF/CNPJ	00.831.635/0001-30	Autuação 27/02/2026 15:06	Previsão
Atuado por	EULER DE SOUZA MOREIRA		
Assunto	AUTÓGRAFO DE LEI	NÚMERO ASSUNTO	5/2026
Descrição	AUTÓGRAFO DE LEI Nº239/2029 e CERTIDÃO "ALTERA OS ARTIGOS 123, 124, 125, e 126 DA LEI 07/90 DE 23 DE MARÇO DE 1990 (ESTATUTO DO SERVIDOR), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".		
Destino	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Documento	AUTÓGRAFO DE LEI Nº239/2029		
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.: 24/02/2026

